

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 426/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 35, de 30/08/2022) que *Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, nº 11.373, de 4 de julho de 2022, nº 11.374, de 4 julho de 2022, nº 11.375, de 4 de julho de 2022, e nº 11.376, de 4 de julho de 2022.*

Ao Projeto, aprovado em primeiro turno, foram apresentadas quatro emendas. Também foram apresentadas duas subemendas à emenda nº 1 e uma subemenda à emenda nº 4.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e das Subemendas 1 e 2 à Emenda 1 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, passo a fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 inclui o reajuste do vencimento e salário-base dos integrantes da carreira dos Advogados Públicos Autárquicos do Município e da Gratificação de Metas Jurídicas — GMJ instituída pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015. Além disso, promove-se a alteração na forma de pagamento da GMJ, que passará a ser o equivalente a 33,11018% (trinta e três vírgula onze mil e dezoito por cento) do vencimento salário-base inicial do cargo.

A subemenda nº 1 à emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022, bem como a emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 426/2022, ambas de autoria do Vereador Pedro Patrus, alteram os incisos XII e XVII do parágrafo único, do art. 135, da Lei nº 7.169/1996, para considerar como dias de efetivo exercício o tempo de cessão para órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos entes federativos brasileiros.

A subemenda nº 2 à emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022, bem como a emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e a subemenda nº 1 à emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, de autoria do Vereador Pedro Patrus, alteram os incisos II e III do § 4º, do art. 91, da Lei 7.169/1996 retirando a restrição sobre a consideração do tempo como efetivo exercício para fins da avaliação de desempenho. Destarte todos os servidores nas condições arroladas nos incisos II e III do Art. 91, §4º, serão considerados avaliados.

De autoria do Executivo Municipal, o substitutivo-emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 – além das alterações explicitadas no substitutivo-emenda nº 1 – determina a criação de 31 (trinta e um) cargos de Coordenador de Unidade Cultural do Quadro Específico da Fundação Municipal de Cultura, com novos valores para o piso de remuneração e para a gratificação de dedicação exclusiva, e de 9 (nove) cargos de Coordenador de Atendimento Regional Adjunto. Além disso, prevê-se que o provimento do cargo de Coordenador de Unidade Cultural deverá observar o percentual mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) por recrutamento limitado.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, as subemendas nºs 1 e 2 à emenda nº 1 e subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 encontram-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No que diz respeito ao substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022, não há óbices constitucionais, haja vista a proposição estar atenta à competência do Poder Executivo de dispor sobre regime jurídico, vencimentos e criação de cargo da Administração Direta e Indireta.

Em relação ao substitutivo-emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, cumpre observar que o dispositivo se encontra em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 11.409/2022) ao dispor sobre a autorização genérica para criação de cargos e reajuste de servidores. *In verbis*:

Art. 37 - Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados para o exercício de 2023, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e na Lei Complementar Federal nº 101/00:

I - a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração;

II - a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras;

III - a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias, fundações e empresas dependentes da administração pública municipal.

Observa-se ainda na justificativa da emenda em comento que o setor competente do Executivo Municipal colacionou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente a criação dos cargos e dos reajustes. Destarte não vislumbro óbices constitucionais no substitutivo-emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022.

Quanto às Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 426/2022, às Subemendas nºs 1 e 2 à emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, de autoria do Vereador Pedro Patrus – apesar de tratar do regime jurídico de servidor, entendo não serem inconstitucionais em razão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que define a inconstitucionalidade das emendas parlamentares apenas quando estas aumentam despesas e fogem ao tema do Projeto.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido. (RE 191191, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00046 EMENT VOL-01899-04 PP-00691)

Tratando a matéria de regime jurídico – pertinente ao tempo de efetivo exercício e da supressão de restrições para a avaliação para progressão profissional – e não vislumbrando aumento direto de despesa com as emendas e subemendas de autoria parlamentar – entendo não haver impedimento para o prosseguimento das emendas nº 2 e 3, das subemendas nºs 1 e 2 à emenda nº 1 e da subemenda nº 1 à Emenda nº 4

Por tudo exposto, concluo pela constitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e das Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante aos substitutivos-emendas nºs 1 e 4º ao Projeto de Lei nº 426/2022, de autoria do Executivo, ressalta-se que se encontram em estrita concordância com o art. 88, II, "d" da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que estabelece:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

Destaca-se que o substitutivo-emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022, de autoria do Executivo, veio acompanhada de declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, Exmo. Sr. André Reis, que diz:

(...) que o valor total do impacto para o ano de 2022, estimado em R\$ 617.982,27 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e concessões no plano de carreira dos Advogados Públicos Autárquicos do Município, acordado com a representação sindical dos servidores municipais. (...) Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2023 e 2024 está estimado, para cada um dos anos, em R\$ 1.966.734,83 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Observa-se, pois, que o dispositivo em apreço apresenta-se em conformidade com os arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com as demais legislações infraconstitucionais.

No que diz respeito ao substitutivo-emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, também se observa a estimativa do impacto financeiro na justificativa colacionada à

emenda em apreço, o que vai ao encontro aos preceitos previstos nos art. 15 a 17 da Lei 101/2000.

Em razão do já observado no tópico sobre a constitucionalidade, entendo pela legalidade das Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 426/2022, e das Subemendas nºs 1 e 2 à emenda nº 1 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e das Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, das Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e da Subemenda 1 à Emenda 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022 haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022, das Subemendas nºs 1 e 2 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 426/2022 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 426/2022

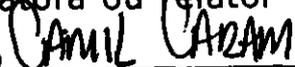
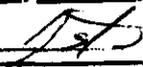
Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.

IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:9236076963

4

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2023.02.14 13:19:40 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	
Em	14 / 02 / 23
	
Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 14/02/2023 16:29:02 UTC
Versão do software 2.11rc5

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 426-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo fefedfeed6ec198d918e98865ded611ab1138fde052f3f1c48c88af95a6739bf
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ BR Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura 14/02/2023 16:19:40 UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 14/2/23
1637
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro